

PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BRANCA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

LEI Nº 1.983/2025

INSTITUI O PLANO MUNICIPAL DE GESTÃO DE RESÍDUOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL E RESÍDUOS VOLUMOSOS, NOS TERMOS DA LEI FEDERAL Nº 12.305/10, DECRETO FEDERAL Nº 7.404/10, RESOLUÇÕES DA CONAMA Nº 307/02 E Nº 448/2012 E LEGISLAÇÃO SUBSIDIÁRIA, NO MUNICÍPIO DE ÁGUA BRANCA/ES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ÁGUA BRANCA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS CONFERIDAS PELA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Esta Lei institui a Gestão Sustentável de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos no Município de Água Branca/ES e dá outras providências.

CAPÍTULO I OBJETIVO

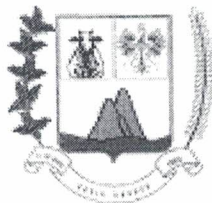
Art. 2º. Resíduos da construção civil e os resíduos volumosos gerados no município de Água Branca/ES, devem ser destinados para áreas devidamente regularizadas e licenciadas, visando à triagem, reutilização, reciclagem, reservação ou destinação mais adequada, conforme legislação federal específica.

Parágrafo único. Os resíduos da construção civil, se apresentados na forma de agregados, reciclados ou na condição de solos não contaminados, devidamente comprovado por meio de laudo, conforme especificado nas normas vigentes, podem ser utilizados nos termos da regulamentação específica.

CAPÍTULO II DEFINIÇÕES GERAIS

Art. 3º Para efeito do disposto nesta Lei, ficam estabelecidas as seguintes definições:

I - Resíduos da Construção Civil (RCC): provenientes de construções, reformas, reparos e demolições de obras de construção civil, e os resultantes da preparação e da escavação de terrenos, tais como: tijolos, blocos cerâmicos, concreto em geral, solos, rochas, metais, resinas, colas, tintas, madeiras e compensados, forros, argamassa, gesso, telhas, pavimento asfáltico, vidros, plásticos, tubulações, fiação elétrica etc., comumente chamados de entulhos de obras, que deverão ser classificados, conforme o disposto na Resolução do CONAMA nº 307 e suas alterações;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BRANCA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

II - Resíduos Volumosos: resíduos constituídos basicamente por materiais volumosos não removidos pela coleta pública municipal rotineira, como móvel e equipamentos domésticos inutilizados, grandes embalagens e peças de madeira, resíduos vegetais provenientes da manutenção de áreas verdes públicas ou privadas e outros similares;

III - Geradores de resíduos da Construção Civil: pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, proprietários ou responsáveis por obra de construção civil ou empreendimento com movimento de terra, que produzam resíduos de construção civil;

IV - Geradores de Resíduos Volumosos: pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, proprietárias, locatárias ou ocupantes de imóvel em que sejam gerados resíduos volumosos;

V - Transportadores de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos: pessoas físicas ou jurídicas, encarregadas da coleta e do transporte remunerado dos resíduos entre as fontes geradoras e as áreas de destinação final;

VI - Equipamentos de Coletas de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos: dispositivos utilizados para a coleta e posterior transporte de resíduos, tais como caçambas metálicas estacionárias, caçambas basculantes instaladas em veículos autopropelidos, carrocerias para carga seca e outros, incluídos os equipamentos utilizados no transporte do resultado de movimentação de terra;

VII - Receptores de Resíduos da Construção Civil e de Resíduos Volumosos: pessoas jurídicas, públicas ou privadas, operadoras de empreendimentos, cuja função seja o manejo adequado de resíduos da construção civil e resíduos volumosos em ponto de entrega, área de triagem, áreas de reciclagem e aterros, entre outras;

VIII - Controle de Transporte de Resíduos (CTR): documento emitido pelo transportador de resíduos que fornece informações sobre o gerador, a origem, quantidade e descrição dos resíduos e seu destino, conforme especificações das normas brasileiras pertinentes ao assunto.

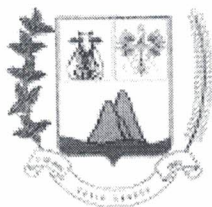
IX - Resíduos secos Domiciliares Recicláveis: resíduos provenientes de residências ou de qualquer outra atividade que gere resíduos com características domiciliares ou a estes equiparados, constituídos principalmente por embalagens e que podem ser submetidos a um processo de reaproveitamento ou reciclagem;

X - Bacias de Captação de Resíduos: parcelas da área urbana municipal que ofereçam condições homogêneas para a disposição correta dos resíduos de construção ou resíduos volumosos nelas gerados, em um único ponto de captação (Pontos de Apoio para pequenos volumes) e que poderão ser disponibilizadas às instituições voltadas à coleta seletiva de lixo seco reciclável;

XI - Pequenos Volumes de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos: aqueles contidos em volumes de até 02 (dois) metros cúbicos por descarga;

XII - Grandes Volumes de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos: aqueles contidos em volumes superiores a 02 (dois) metros cúbicos por descarga;

XIII - Área de Transbordo e Triagem de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos (ATT): área destinada ao recebimento de resíduos da construção civil e resíduos volumosos, para triagem, armazenamento temporário dos materiais segregados, para eventual transformação e posterior remoção para destinação adequada ou reuso, observando normas



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BRANCA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e a segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos;

XIV - Área de Beneficiamento de Resíduos de Construção Civil: estabelecimento de natureza pública ou privada, destinado ao recebimento e transformação de resíduos de construção civil designados como classe "A", devidamente triados, para produção de agregados reciclados conforme especificações da norma brasileira vigente;

XV - Agregados Reciclados: material granular proveniente do beneficiamento de resíduos da construção civil de natureza mineral (concreto, argamassas, produtos cerâmicos e outros), designados como classe "A", que apresenta características técnicas adequadas para a aplicação em obras de edificação ou pavimentação conforme especificações da norma brasileira vigente;

XVI - Aterro de Resíduos Classe A de reservação de material para usos futuros: é a área tecnicamente adequada onde serão empregadas técnicas de destinação de resíduos da construção civil classe A no solo, visando à reservação de materiais segregados de forma a possibilitar seu uso futuro ou futura utilização da área, empregando princípios de engenharia para confiná-los ao menor volume possível, sem causar danos à saúde pública e ao meio ambiente, devidamente licenciado pelo órgão ambiental competente;

XVII - Área específica para depósito de material contaminado: estabelecimento de área com o objetivo de disposição temporária e guarda de material com grande potencial de contaminação até o transporte e destinação final ambientalmente adequada;

XVIII - Agente de Fiscalização Pública: servidor responsável por executar a política de fiscalização da Municipalidade através da supervisão e execução dos trabalhos de fiscalização de transportes, de urbanismo, controle ambiental, obras, de saúde pública, relações de consumo e posturas da Prefeitura de Águia Branca.

Parágrafo único. Sempre que necessário o agente de fiscalização poderá ser acompanhado de técnico com formação específica a fim de subsidiar as ações necessárias.

CAPÍTULO III DO SISTEMA DE GESTÃO

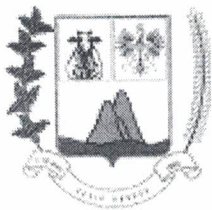
Art. 4º. O Sistema será constituído por um conjunto integrado de áreas físicas e ações, regulamentadas por decreto, nos seguintes termos:

I - Uma Rede de Áreas para Recepção de grandes volumes de resíduos será constituída por empreendimentos privados ou públicos regulamentados, operadores da triagem, transbordo, reciclagem, reservação e disposição final, compromissados com o disciplinamento dos fluxos e dos agentes e com a destinação adequada dos grandes volumes de resíduos gerados;

II - Ações para a informação e educação ambiental dos munícipes, dos transportadores de resíduos e das instituições sociais multiplicadoras, definidas em programa específico; ações para o controle e fiscalização do conjunto de agentes envolvidos, definidas em programa específico;

III - Ação de gestão integrada que garanta a unicidade das ações e exerça o papel gestor que é competência do Poder Público Municipal.

Art. 5º. A Rede de Pontos de Apoio para pequenos volumes constitui serviço público de coleta, instrumento de política pública que expressa os compromissos municipais com a limpeza



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BRANCA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

urbana, por meio de pontos de captação perenes, implantados sempre que possível em locais degradados por ações de deposição irregular de resíduos.

§ 1º. Os Pontos de Apoio receberão, de munícipes e pequenos coletores cadastrados, descargas de resíduos de construção e resíduos volumosos, limitadas ao volume de 2 (dois) metros cúbicos.

§ 2º. Não será admitida nos Pontos de Apoio a descarga de resíduos domiciliares não-inertes oriundos do preparo de alimentos, resíduos industriais e resíduos dos serviços de saúde.

§ 3º. Os geradores de pequenos volumes poderão recorrer, por meio do Disque Coleta para Pequenos Volumes, à remoção remunerada dos resíduos, realizada pelos pequenos coletores privados sediados nos Pontos de Apoio.

§ 4º. Os Pontos de Apoio, sem comprometimento de suas funções originais, poderão ser utilizados de forma compartilhada por grupos locais que desenvolvam ações de coleta seletiva de lixo seco reciclável.

Art. 6º. A Rede de Áreas para Recepção de grandes volumes de resíduos será constituída por empreendimentos privados regulamentados, operadores da triagem, transbordo, reciclagem, reservação e disposição final, compromissados com o disciplinamento dos fluxos e dos agentes e com a destinação adequada dos grandes volumes de resíduos gerados, atuantes em conformidade com as diretrizes desta Lei e do decreto que a regulamente.

§ 1º. As Áreas de Transbordo e Triagem de Resíduos de Construção Civil - ATT, as Áreas de Reciclagem e os Aterros de Resíduos da Construção Civil receberão, sem restrição de volume, resíduos oriundos de geradores ou transportadores de resíduos da construção civil e resíduos volumosos.

§ 2º. Poderão compor ainda a Rede de Áreas para Recepção de grandes volumes Áreas de Transbordo e Triagem Públicas, Áreas de Reciclagem Públicas e Aterros de Resíduos da Construção Civil Públicos que receberão, sem restrição de volume, resíduos da construção civil e resíduos volumosos oriundos de ações públicas de limpeza.

§ 3º. Não será admitida nas áreas citadas no § 1º e § 2º a descarga de resíduos de transportadores que não tenham sua atuação licenciada pelo Poder Público Municipal.

§ 4º. Não será admitida nas áreas citadas no § 1º e § 2º a descarga de resíduos domiciliares, resíduos industriais e resíduos dos serviços de saúde.

§ 5º. Os resíduos da construção civil e resíduos volumosos serão integralmente triados pelos operadores das áreas citadas no § 1º e § 2º e receberão a destinação definida em legislação específica, priorizando-se sua reutilização e reciclagem.

§ 6º. Não poderá ser implantado anexo a hospitais, unidades de saúde, escolas e residências.

Art. 7º. O número e a localização das áreas públicas previstas, bem como o detalhamento das ações de educação ambiental e das ações de controle e fiscalização, serão definidos pela Secretaria de Obras e Serviços Urbanos e de Meio Ambiente, visando soluções eficazes de captação e destinação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BRANCA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 8º. Poder Público Municipal, por meio do órgão ambiental municipal, criará procedimento de registro e licenciamento para que proprietários de áreas que necessitem de regularização geométrica possam executar Aterro de Resíduos de Construção Civil de pequeno porte, obedecendo as normas técnicas específicas.

§ 1º. Os resíduos destinados a estes Aterros deverão ser previamente triados, isentos de lixo, materiais velhos e quaisquer outros detritos, dispondo-se neles exclusivamente os resíduos de construção civil de natureza mineral, designados como Classe A pela legislação específica.

§ 2º. Fica proibida a aceitação, nestes Aterros, de resíduos de construção provenientes de outros municípios, excetuando-se o caso em que os responsáveis pelo Aterro sejam, comprovadamente, os geradores dos resíduos dispostos.

CAPÍTULO IV

DOS PLANOS DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS DAS CONSTRUÇÕES CIVIS (PGRCCS)

Art. 9º. Os geradores de grandes volumes de resíduos de construção civil, públicos ou privados, cujos empreendimentos requeiram a expedição de alvará de aprovação e execução de edificação nova, de reforma ou reconstrução, de demolição, de muros de arrimo e de movimento de terra, nos termos da legislação vigente, deverão elaborar e implantar Planos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil (PGRCCs), estabelecendo os procedimentos específicos da obra para o manejo e destinação ambientalmente adequada dos resíduos.

Parágrafo único. A apresentação do PGRCCs é indispensável ao licenciamento da obra ou serviço expedido pela secretaria competente da PMVV, podendo a obra ou serviço em andamento, sofrer embargo e demais penalidades cabíveis a qualquer momento quando a fiscalização constatar ausência da execução do referido plano.

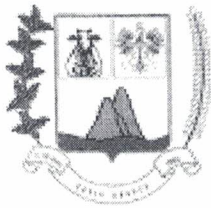
Art. 10. Os Planos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil devem ser implantados pelos construtores responsáveis por obra objeto de licitação pública e executados, devendo ser exigida, para a assinatura do contrato, a especificação dos agentes responsáveis pelas atividades de transporte, triagem e destinação de resíduos, definidos entre os devidamente licenciados.

§ 1º. É de responsabilidade dos executores de obras ou serviços, a manutenção de registros e comprovantes de Controle de Transporte de Resíduos (CTR) demonstrando a destinação final correta dos resíduos sob sua responsabilidade.

§ 2º. Todos os editais referentes a obras públicas em licitação bem como os documentos que o subsidiem, na forma de contratos, especificações técnicas, memoriais descritivos e outros, devem incluir explicitamente a exigência de elaboração e execução dos Planos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil em todas as etapas do empreendimento, pela contratada.

Art. 11. Os procedimentos de análise e fiscalização dos Planos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil para as obras públicas e privadas deverão ser realizados pela Secretaria responsável pelas Políticas Públicas de Meio Ambiente, nos casos em que o empreendimento for passível de Licenciamento Ambiental, ou pela Secretaria responsável pela fiscalização do contrato.

Art. 12. Os executores de obra objeto de licitação pública devem comprovar junto ao órgão competente, durante a execução do contrato, e no seu término, o cumprimento das



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BRANCA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

responsabilidades definidas no Projeto de Gerenciamento de Resíduos de Construção Civil, sob o risco não participar de futuros processos licitatórios da PMAB.

CAPÍTULO V DAS RESPONSABILIDADES

Art. 13. São responsáveis pela gestão de resíduos:

I - Os geradores de Resíduos da Construção Civil, pelos resíduos das atividades de construção, reforma, reparos e demolições, bem como por aqueles resultantes dos serviços preliminares de remoção da vegetação e escavação de solos;

II - Os geradores de Resíduos Volumosos, pelos resíduos desta natureza originada nos imóveis municipais, de propriedade pública ou privada;

III - Os transportadores de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos, no exercício de suas respectivas atividades.

IV - Os gestores das áreas de triagem e destinação final.

Parágrafo único. O Poder Público Municipal, por meio dos Agentes de Fiscalização Pública, será responsável pela fiscalização, notificação e autuação dos agentes envolvidos.

CAPÍTULO VI DOS TRANSPORTADORES

Art. 14. Os geradores, obedecido a legislação vigente, podem transportar seus próprios resíduos, caso contrário, ficam obrigados a utilizar exclusivamente os serviços de remoção de transportadores licenciados pelos órgãos ambientais competentes.

Parágrafo único. Os transportadores licenciados deverão fornecer comprovante de correta destinação dos resíduos e documento com orientação aos geradores.

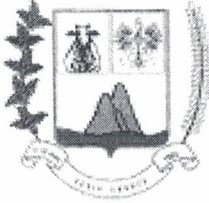
Art. 15. Os transportadores de resíduos da construção civil e resíduos volumosos devem estar cadastrados pela Secretaria responsável pelas Políticas Públicas de Meio Ambiente, conforme regulamentação específica.

§ 1º. Deverá ser respeitado o limite de volume de caçambas por parte dos geradores e dos transportadores sendo proibido a extensão de altura da caçamba por dispositivos metálicos ou não.

§ 2º. As caçambas deverão contar com dispositivo de cobertura de carga para seu transporte.

Art. 16. É proibido o trânsito, em Águia Branca, de veículos transportadores bem como o transporte de caçambas estacionárias, cheias ou vazias, no período compreendido entre 20h e 07h, sujeitando o infrator, a apreensão do veículo e multa.

Parágrafo único. O estacionamento de caçambas na via pública não utilizada para coleta de resíduos, o transporte de resíduos proibidos, o despejo de resíduos na via pública durante a carga ou transporte consiste infração sujeita a multa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BRANCA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 17. Os transportadores irregulares ou a utilização irregular das áreas de destinação e de equipamentos de coleta, ensejam a apreensão dos seus veículos, instrumentos e equipamentos afins, e somente serão liberados, após a devida regularização e pagamento das despesas de remoção e multas devidas.

Art. 18. Os responsáveis por veículos, caçambas estacionárias e demais equipamentos que armazenarem, transportarem ou depositarem os resíduos e rejeitos em desconformidade com a legislação aplicável à espécie ou em local diverso do informado e autorizado pelo município ou promoverem a disposição de resíduos proibidos e ou a queima de resíduos no interior de caçambas serão notificados, multados, apreendidos, dependendo a sua liberação do pagamento das despesas das multas correspondentes, além do competente cadastramento para obtenção de autorização ao exercício da atividade.

Parágrafo único. O infrator, após a liberação do veículo e/ou equipamentos, nos termos do caput deste artigo, deverá comprovar, perante a autoridade municipal administrativa competente, a correta disposição final dos resíduos e rejeitos que transportava, se carregado por ocasião da apreensão, sob as penas da legislação.

Art. 19. O descumprimento das normas sujeitará ao transportador ou ao responsável pela caçamba estacionária as sanções administrativas e as penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro, especialmente em seu artigo 245, que determina a remoção das caçambas e a aplicação de multa à pessoa física ou jurídica responsável, inclusive nos casos de utilização de vaga de estacionamento rotativo sem a autorização do órgão competente.

Art. 20. Os Receptores de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos devem promover o manejo dos resíduos nas áreas devidamente adequadas para Recepção de Grandes Volumes de resíduos.

§ 1º. Podem compor a rede de Áreas para Recepção de Grandes Volumes, áreas públicas que podem receber, Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos oriundos de ações públicas de limpeza.

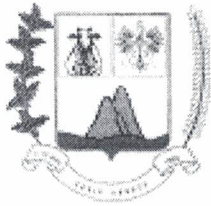
§ 2º. Os Resíduos da Construção Civil e os Resíduos Volumosos recebidos sem triagem prévia devem ser integralmente triados pelos operadores nas áreas citadas no § 1º e devem receber a destinação definida em legislação específica, priorizando-se sua reutilização ou reciclagem.

§ 3º. O município poderá estabelecer parcerias, consórcios ou acordos com outros entes públicos ou privados para utilização de áreas de triagem, áreas de reciclagem/reaproveitamento e aterros com resíduos da construção civil.

CAPÍTULO VII DA FISCALIZAÇÃO

Art. 21. Os geradores de Resíduos da Construção Civil e de Resíduos Volumosos devem ser fiscalizados e responsabilizados, por toda e qualquer infração cometida durante os processos de triagem, armazenamento, transporte e destinação final, pelo uso incorreto dos equipamentos disponibilizados no manejo dos resíduos gerados.

Art. 22. Cabem aos órgãos de fiscalização, notadamente afetos às Secretarias de Obras e Meio Ambiente do município fiscalizarem o cumprimento das normas estabelecidas nesta Lei bem como em outras normas correlatas e a aplicação de sanções por eventual descumprimento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BRANCA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 23. No cumprimento da fiscalização, os agentes de fiscalização pública do município devem:

I - Orientar e inspecionar os geradores, transportadores e receptores de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos quanto às normas vigentes;

II - Fiscalizar os veículos cadastrados para o transporte, os equipamentos acondicionadores de resíduos e o material transportado;

III - Expedir notificações, autos de infração, de retenção e de apreensão; e enviar, aos órgãos competentes os autos que não tenham sido pagos, para fins de inscrição na Dívida Ativa.

§ 1º. Quando da lavratura da notificação para a cessação da irregularidade que já ocorreu ou que esteja acontecendo, a fiscalização estabelecerá prazo para a regularização da situação pelo seu infrator.

§ 2º. O prazo máximo que poderá ser fixado pela fiscalização na notificação, para a regularização da situação pelo agente infrator, será de 30 (trinta) dias, contados a partir da data em que a notificação tenha sido lavrada, variando de acordo com a intensidade da infração.

§ 3º. Sendo desobedecida a ordem contida na notificação ou desatendido o seu prazo, será lavrado o AI - Auto de Infração, contra o infrator.

Art. 24. Quanto à intensidade, as infrações previstas nesta Lei são de quatro padrões, ordenados de I a IV, do menor até o maior:

I - Leve;

II - Média;

III - Grave;

IV - Gravíssima.

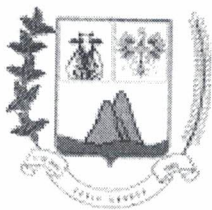
Art. 25. Aos infratores das disposições estabelecidas nesta Lei e das normas dela decorrentes, serão aplicadas penalidades complementares, de acordo com a sua intensidade, nos seguintes termos:

I - Para as infrações de intensidade leve, será aplicada a penalidade de embargo, que consistirá na paralisação imediata da atividade, fato ou situação considerada irregular;

II - Para as infrações de intensidade média, será aplicada a penalidade de apreensão de equipamentos, até a cessação do fato que ocasionou o dano ou a lesão, pagamento da multa respectiva;

III - Para as infrações de intensidade grave, será aplicada a penalidade de interdição e multa;

IV - Para as infrações de intensidade gravíssima, será aplicada a penalidade de suspensão da licença de funcionamento da atividade e respectivo alvará até a regularização e multa;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BRANCA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 26. Aos infratores das disposições estabelecidas nesta Lei e das normas dela decorrentes devem ser aplicadas as seguintes penalidades:

- I - Notificação;
- II - Auto de infração;
- III - Multa;
- IV - Embargo;
- V - Apreensão de equipamentos;
- VI - Suspensão da licença e ou Alvará.

CAPÍTULO VIII DAS INFRAÇÕES

Art. 27. Considera-se infração administrativa toda ação ou omissão que viola as disposições estabelecidas nesta Lei e nas normas dela decorrentes, em especial:

como:

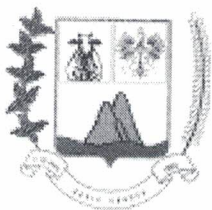
§ 1º. Dispor os resíduos da construção civil e de demolição em locais inadequados, tais

- I - Encostas;
- II - Corpos d'água;
- III - Lotes de terreno não edificados;
- IV - Passeios, vias e outras áreas públicas;
- V - Áreas não licenciadas; e
- VI - Áreas protegidas por lei.

§ 2º. Deixar de manter no local da obra/serviços, os registros e comprovantes de Controle de Transporte de Resíduo (CTR).

§ 3º. Colocar caçambas para coleta de resíduos e rejeitos, nas seguintes situações:

- I - Em pistas com largura inferior a cinco metros e oitenta centímetros de guia a guia;
- II - Em um dos lados, nas pistas com até oito metros de largura e sentido único de circulação, hipótese em que, a cada quadra, a colocação da segunda caçamba deverá seguir o lado onde a primeira foi colocada;
- III - Em um dos lados, nas pistas com até dez metros e oitenta centímetros de largura e sentido duplo de circulação, hipótese em que, a cada quadra, a colocação da segunda caçamba deverá seguir o lado onde a primeira foi colocada;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BRANCA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

IV - Nas esquinas e a menos de dez metros do bordo do alinhamento da via transversal ou três metros no caso das vias que sirvam unicamente para pedestres;

V - Nos locais onde o estacionamento e/ou a parada de veículos forem proibidos pelas regras gerais de estacionamento e parada estabelecidas pelo Código de Trânsito Brasileiro - CTB, instituído pela Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, e posteriores alterações;

VI - Nos locais onde o estacionamento e/ou a parada de veículos sofrerem restrições ou proibições estabelecidas por sinalização vertical de regulamentação;

VII - Nos locais onde existir regulamentação de estacionamentos especiais (táxis, caminhões, pontos e terminais de ônibus, farmácias, deficientes físicos e outros);

VIII - Nos locais onde houver faixas de pedestres, linhas de retenção, sinalização horizontal de canalização;

IX - No interior de qualquer espaço viário delimitado por prismas de concreto ou tachões, ou, ainda, sobre pintura zebra;

X - Sobre poços de visita ou impedindo acesso a equipamentos públicos (caixas de correio, hidrantes, telefones públicos e outros);

XI - Nos trechos de pistas em curvas (horizontal ou vertical) onde a caçamba não seja visível a, pelo menos, quarenta metros para os condutores de veículos que se aproximem;

XII - Em locais sem incidência direta de luz artificial que garanta a identificação visual da caçamba a, pelo menos, quarenta metros, tanto em dias de chuva como no período noturno;

XIII - Quando não estiver em bom estado de conservação a pintura retrorreflexiva da caçamba e legível sua identificação, conforme regulamentação.

§ 4º. Nas hipóteses do §3º, o infrator será notificado para regularizar a infração no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de multa, remoção e apreensão da caçamba.

§ 5º. Descarregar nas áreas para recepção de grandes volumes:

I - Resíduos de transportadores que não tenham sua atuação licenciada e cadastrada pelo Órgão Ambiental competente;

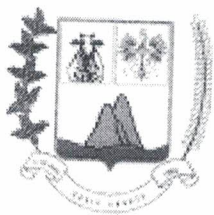
II - Resíduos domiciliares, resíduos industriais e resíduos dos serviços de saúde.

§ 6º. Colocar caçambas para coleta de resíduos ou transportar resíduos sem a emissão de Controle de Transporte de Resíduo – CTR.

§ 7º Nas hipóteses do §6º, o infrator será multado sem notificação prévia, podendo ocorrer a remoção e apreensão da caçamba.

Art. 28. São considerados infratores:

I - O proprietário, o locatário, o síndico ou aquele que estiver, a qualquer título, na posse do imóvel;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BRANCA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

- II - O representante legal do proprietário do imóvel ou responsável técnico da obra;
- III - O motorista e o proprietário do veículo transportador;
- IV - A empresa transportadora;
- V - O proprietário, o operador ou o responsável técnico da área para recepção de resíduos.

Parágrafo único. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial entre a pessoa jurídica e a pessoa do sócio, a autoridade administrativa poderá estender a penalidade ao sócio, desde que lhe seja garantida a ampla defesa.

Art. 29. Quando da aplicação das penalidades previstas nesta Lei, devem ser consideradas como situações agravantes:

- I - Impedir ou dificultar a ação fiscalizadora dos órgãos competentes municipais;
- II - Reincidir em infrações previstas na legislação vigente bem como nas normas administrativas e técnicas pertinentes.

Art. 30. O responsável pela infração deve ser notificado, multado e em caso de reincidência de igual natureza, as multas serão aplicadas em dobro.

Art. 31. A multa imposta será calculada com base no valor do Valor Padrão de Referência do Tesouro Municipal (VPRTM), vigente à época, e deve ser aplicada de acordo com a infração cometida, observados os limites estabelecidos na planilha constante na tabela do Anexo Único desta Lei, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

§ 1º. A tabela a que se refere o caput não inclui as multas e penalidades decorrentes de infrações ao Código Brasileiro de Trânsito, Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, em especial em relação aos seus artigos 245 e 246 e as multas e penalidades decorrentes de infrações à legislação ambiental vigente.

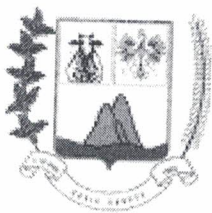
§ 2º. A quitação da multa, pelo infrator, não o exime do cumprimento de outras obrigações legais nem o isenta da obrigação de reparar os danos resultantes da infração detectada pela fiscalização.

§ 3º. As multas devem ser aplicadas cumulativamente quando o infrator cometer simultaneamente, duas ou mais infrações.

§ 4º. Considera-se reincidência o cometimento de nova infração a esta Lei ou às normas dela decorrentes, dentro do prazo de 12 (doze) meses contados da ciência da aplicação da penalidade pela infração anterior.

Art. 32. Os autos de infração serão julgados em primeira instância pela autoridade administrativa competente do órgão responsável pela fiscalização.

Art. 33. As penalidades previstas nesta Lei devem ser aplicadas quando as irregularidades constatadas pela fiscalização não forem sanadas após o decurso do prazo fixado na notificação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BRANCA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

§ 1º. Pelo não cumprimento do auto do embargo devem ser aplicadas multas diárias de valor igual a multa estabelecida no auto de infração respectivo.

§ 2º. O embargo deve ser cancelado caso o infrator tenha cumprido todas as exigências dentro dos prazos legais determinados no respectivo auto.

Art. 34. A apreensão dos equipamentos dar-se-á quando não cumprido o embargo ou não for sanada a irregularidade objeto do auto de notificação, lavrando-se o termo próprio.

§ 1º. Sanada a irregularidade objeto de notificação, o infrator pode requerer, via ofício, a liberação dos equipamentos apreendidos.

§ 2º. Quando ocorrer remoção de equipamentos apreendidos pelo poder público, além do requerimento via ofício, fica o infrator responsável pelo pagamento das custas decorrentes com a apreensão.

CAPÍTULO IX DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 35. Conforme disposto no Código de Posturas do Município (Lei nº 1.847/2023), todo o resíduo industrial e os entulhos provenientes de construções deverão ser destinados a locais determinados pela Prefeitura, por conta e responsabilidade do proprietário ou responsável pela indústria ou construção.

Parágrafo único. Caso o proprietário e/ou responsável não disponha de estrutura para a realização da coleta dos resíduos e dos entulhos descritos no caput, a Prefeitura poderá fornecer caçamba estacionária (pelo período de 05 dias) e destinação final, mediante o pagamento de taxa no valor correspondente a 06 (seis) VRAB.

Art. 36. As despesas decorrentes desta Lei terão suplementação própria.

Art. 37. Esta Lei será regulamentada no que couber por Decreto Municipal.

Art. 38. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Águia Branca/ES, aos 30 (trinta) dias do mês de dezembro de 2025.


JAILSON JOSÉ QUIUQUI

Prefeito Municipal